



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Agravo de Petição

0002222-73.2015.5.11.0004

Relator: JOSE DANTAS DE GOES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/05/2023

Valor da causa: R\$ 13.901,51

Partes:

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: ROZELI FERREIRA SOBRAL ASTUTO

AGRAVADO: -----

AGRAVADO: -----

AGRAVADO: -----

AGRAVADO: -----

AGRAVADO: -----

AGRAVADO: -----

ADVOGADO: PATRICK PORTELA DA SILVA

AGRAVADO: -----



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: PATRICK
PORTELA DA SILVA
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCESSO nº 0002222-73.2015.5.11.0004 (AP)

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: ALEXANDRE MORAES DA SILVA E OUTROS **AGRAVADOS:**

-----.

RELATOR: JOSÉ DANTAS DE GÓES
AGRAVO DE PETIÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO E APREENSÃO DE CNH E DO PASSAPORTE DOS AGRAVADOS. BUSCA DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO OBREIRO. POSSIBILIDADE. Em se verificando tentativas infrutíferas de se satisfazer o crédito exequendo, não se vislumbra óbice à suspensão da CNH e do passaporte dos Executados, mormente porque incumbe ao magistrado o dever de garantir a efetividade do processo, revelando-se possível e recomendável, por imperativo legal, que sejam adotadas medidas coercitivas, inclusive as atípicas (art. 139, IV, do CPC), a fim de induzir o devedor a cumprir a obrigação judicial que lhe foi imposta. No caso em apreço, as medidas revelam-se, ainda, proporcionais e razoáveis, não havendo que se falar em violação às garantias de direitos consagrados na Constituição, porquanto não impedem o acesso ou o gozo do direito, mas sim, restringem determinados direitos em contraponto ao direito do exequente de satisfação do crédito que ostenta natureza alimentar. *Agravo de Petição do Exequente Conhecido e Provido.*

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição oriundos da **MM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus** em que são partes, como Agravante, o Exequente - ---- e, como Agravados, os Executados -----; -----; -----; -----; -----; ----- e -----.

ID. 3614c14 - Pág. 1

O Exequente interpôs Agravo de Petição (ID. 9558e41), em **30/03/2023**, impugnando a decisão judicial de lavra da magistrada Dra. AMANDA MIDORI OGO ALCÂNTARA DE PINHO (ID. 14f43d2), que indeferiu seu pedido de suspensão da CNH e do passaporte dos sócios da Executada, Sr. ----- e Sr. -----, ora Agravados, formulado na petição de ID. 2e77427.

Assinado eletronicamente por: JOSE DANTAS DE GOES - 06/09/2023 09:06:03 - 3614c14

<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2307190915043380000011436202>

Número do processo: 0002222-73.2015.5.11.0004

Número do documento: 2307190915043380000011436202



Na sequência, peticionaram nos autos a Sra. ----- e o Sr. -----, alegando que tiveram valores indevidamente bloqueados em conta corrente, pugnando pelo desbloqueio e exclusão da lide, conforme se infere da manifestação acostada aos autos ao ID. 0deb723.

Regularmente intimados os Agravados, por edital, não houve apresentação de contraminuta ao recurso pelas Executadas e por seu sócio -----, conforme se infere da certidão expedida ao ID. c82bff4.

Recebidos os autos nesta Instância revisora, determinou-se a intimação do sócio ----- e dos terceiros ----- e ----- para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo de Petição interposto pelo Exequite, tendo também transcorrido o prazo sem apresentação de contraminuta pelas partes (ID. 3876218).

É o **RELATÓRIO**.

FUNDAMENTAÇÃO

CONHECE-SE do Agravo de Petição interposto, porque satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

a) SUSPENSÃO E APREENSÃO DE CNH E PASSAPORTE. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. POSSIBILIDADE.

O Exequite, em seu Agravo, postula a reforma da decisão primária para que sejam suspensos e apreendidos a CNH e o passaporte dos sócios da executada, ADRIANO

ID. 3614c14 - Pág. 2

SIMONETTI RIBEIRO DE SOUZA e Sr. -----, também ora Agravados, conforme postulado na petição de ID. 2e77427, como medida atípica, na tentativa de, assim, obter a satisfação de seu crédito (ID. 9558e41).



A decisão de 1º grau, proferida pela i. Magistrada Amanda Midori Ogo

Alcântara de Pinho, indeferiu o pedido pelos seguintes fundamentos (ID 999224e):

(...)

Passo à análise:

A alegação de esvaziamento da execução não é motivo suficiente, per si, para adoção de medida drástica de bloqueio da CNH, cartões de crédito e/ou passaporte, quando não se comprova comportamento de ostentação social não condizente e à míngua de comprovação de ocultação patrimonial, entendimento inclusive consonante com o já preconizado pelo STJ (RE 1.788.950-MT), conforme ementário a seguir:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9 /2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019. 2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo. 3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a da CF /88. 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados. 9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - a manutenção do aresto combatido. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (STJ - REsp: 1788950 MT 2018 /0343835-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2019).

Sobreleva ressaltar que em 09/02/2023 o STF julgou a (ADI 5941), declarando a constitucionalidade do dispositivo do Código de Processo Civil (CPC) que autoriza o juiz a determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, oportunidade em que a maioria do Plenário acompanhou o voto do



relator, ministro Luiz Fux, para quem a aplicação concreta das medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso VI, do CPC, é válida, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento e DETERMINO a notificação da parte exequente para indicar o prosseguimento da execução por outros meios, salientando que restarão rejeitados requerimentos para repetição de diligências já malogradas, no prazo de 10 dias, sob pena de sobrestamento e posterior arquivamento provisório dos autos, na forma do despacho (id.c8eae81).

Analisa-se.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a presente execução se arrasta desde março de 2016 (ID. 180c77a), sem, contudo, haver êxito quanto à satisfação do crédito obreiro.

Nessa toada, diante das tentativas anteriores de se obter o montante suficiente para que haja o findar da execução e a devida prestação jurisdicional, não se vislumbra impossibilidade em atender ao pleito concernente à utilização de medidas atípicas para satisfação dos valores devido ao Obreiro.

Isso, pois, embora a execução promovida até o momento não tenha surtido efeitos, é provável, *a priori*, que os meios atípicos de execução tenham o condão de favorecer a iniciativa dos Executados quanto à solução da situação.

Explica-se.

É consabido que, em recente posicionamento sobre a matéria, o STF, ao julgar a ADI 5941, reconheceu a constitucionalidade de utilização de medidas atípicas coercitivas, cujo fundamento legal reside no art. 139, IV, CPC, para assegurar o cumprimento das ordens judiciais, delimitando como requisitos essenciais a comprovação da efetividade e da proporcionalidade desses atos.

Pois bem.

No caso dos autos, relativamente à **efetividade da medida**, deve se ter em mente que o crédito trabalhista possui natureza alimentar, presumindo-se, portanto, a urgência para a satisfação.

A par disso, observe-se que o CPC, aplicável subsidiariamente na seara trabalhista, a despeito de não ter enumerado rol exaustivo de medidas executivas postas à disposição do magistrado, é suficientemente claro, pela própria redação da norma, no sentido de que o magistrado **pode e deve** admitir ações de coação ou indução do devedor a quitar o que deve, cumprindo a obrigação judicial que lhe foi imposta.



Dito de outro modo, comprovando-se que a medida adotada poderá coagir ou mesmo induzir o devedor a quitar o débito, pode-se falar, a princípio, em efetividade do ato judicial, o que guarda correlação não apenas com o disposto no art. 4º, do CPC, que assegura às partes o direito à "at ividade satisfativa", mas com toda a principiologia do processo do trabalho.

Neste cenário, não se pode olvidar que, na esfera trabalhista, o magistrado está autorizado, inclusive, a iniciar a execução de ofício, nas hipóteses previstas em lei, dada a natureza alimentar e superprivilegiada do crédito devido ao trabalhador.

Logo, a aplicação de medidas indutivas, ou seja, daquelas que visam atuar sobre a vontade do devedor, é plenamente compatível com a hipótese destes autos. Ressalte-se, inclusive, que algumas destas medidas foram expressamente referendadas pela Lei nº 13.467/2017, como nas hipóteses de inscrição do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, sem contar a possibilidade de protesto das dívidas trabalhistas.

Compulsando os autos, denota-se que já foram tomadas várias medidas de constrição contra o patrimônio dos devedores, como a tentativa de penhora *on line* (ID. 180c77a), inclusão no BNDT (ID. c125587), diligência pela existência de crédito em outro processo (ID. dfaa479), bem como a colaboração do Núcleo de Apoio e Execução e de Cooperação Judiciária, em mais de uma oportunidade (ID. 3fd7ae6 e ID. 85dc383), desconsideração da personalidade jurídica com admissão de outra empresa e seus sócios (ID. d5f6af6), consulta de imóveis perante o RIDFT (ID. a727b41), consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD (ID. ebd0448), consulta ao BACEN (ID. 2c11977), à JUCEA (ID. 500a569) e, por fim, pesquisa patrimonial pela ferramenta SNIPER (ID. dec0bb5), **todas infrutíferas.**

Ainda quanto ao tema, não se pode ignorar a necessidade de compatibilizar tais medidas com o ordenamento constitucional, razão pela qual, além da efetividade, deve-se avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da medida. Ou seja, o alinhamento das decisões judiciais que visam satisfazer o direito do credor com a garantia de direitos constitucionalmente assegurados ao devedor.

Assim, no que tange à proporcionalidade da suspensão da CNH e apreensão do passaporte, verifica-se que não há informações nos autos de que os devedores se utilizem da habilitação para fins econômicos, como instrumento de trabalho. Logo, não há que se falar em violação ao direito de locomoção ou de ir e vir, tampouco do direito ao trabalho (art. 5º, inciso XV e art. 6º, *caput* da Constituição), porquanto o que a medida visa é a limitação da comodidade do devedor ao deslocar-se, mas sem impedir o gozo das garantias que lhe são asseguradas pela ordem constitucional.

Assinado eletronicamente por: JOSE DANTAS DE GOES - 06/09/2023 09:06:03 - 3614c14

<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2307190915043380000011436202>

Número do processo: 0002222-73.2015.5.11.0004

Número do documento: 2307190915043380000011436202



De igual modo, no caso de apreensão do passaporte, o intuito é restringir o direito ao lazer, uma vez que as viagens internacionais, em sua maioria, dão-se a passeio. Veja-se que não há impedimento a direito, mas a sua restrição a fim de induzir o devedor a quitar o que deve, assegurando ao processo de execução a efetividade, ou seja, a entrega do direito material ao credor.

Destarte, como bem pontua a doutrina especializada no assunto "(...) *ao lado da titularidade de direitos, coloca-se a titularidade do direito à sua tutela jurisdicional, visto que ter direito a determinado bem é estar em condições de valer de todas as suas possibilidades.*" (ALMEIDA, Cléber Lúcio de. *Direito Processual do Trabalho*. 7 ed. rev. ampl. atual. Salvador: Editora JusPodvum, 2019. p. 802)".

Também sobre a matéria, seguem os arestos que corroboram tal entendimento:

EXECUÇÃO. MEDIDAS INDUTIVAS. ARTIGO 139, IV, DO CPC. *Várias são as técnicas utilizadas pelo ordenamento jurídico para assegurar o gozo dos direitos por ele atribuídos e cuja existência esteja confirmada em título executivo. E entre estas técnicas estão os meios de coação ou indução (meios que atuam sobre a vontade do devedor, visando compeli-lo a cumprir a sua obrigação) e os meios de sub-rogação (atos praticados pelo Poder Judiciário com a finalidade de, com ou sem o concurso da vontade do executado, satisfazer o exequente). Daí falar-se em execução por coerção e em execução por expropriação. Consoante o art. 139, IV, do CPC, o juiz tem o dever de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto a prestação pecuniária. O CPC optou por não definir previamente quais são as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias que o juiz está autorizado a determinar; estabelecendo, ao contrário, que ele tem o dever de determinar aquelas que sejam necessárias para o cumprimento das ordens judiciais e, com isto, para a efetividade das decisões judiciais. Entre as medidas indutivas atípicas que vem sendo consagradas pela jurisprudência vale citar: a) apreensão de Carteira Nacional de Habitação, desde que o executado não a utilize para desempenhar suas atividades econômicas, valendo frisar que, consoante decisão do STJ, a medida não afeta o direito de locomoção (STJ, 4ª Turma, Recurso em habeas corpus n. 97.876-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão e STJ, 3ª, Recurso em habeas corpus n. 99.606-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi); b) apreensão de passaporte, justificada pelo fato de as viagens internacionais serem realizadas, em regra, para passeio, o que significa que a intenção é restringir a possibilidade de passeio com o objetivo de garantir a satisfação de crédito trabalhista; c) bloqueio de cartão de crédito, dificultando o acesso ao crédito, ou seja, tem o mesmo objetivo do protesto da decisão judicial e inclusão do nome do executado em órgão de proteção ao crédito e no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, que são expressamente autorizados pelo Direito Processual do Trabalho. É à luz do caso concreto que deve ser definida a medida necessária e adequada para a satisfação do crédito em execução, considerando, no exame da sua adoção, por exemplo, o tempo transcorrido entre a lesão do direito e a instauração do processo executivo, as medidas até então adotadas (neste exame, cumpre verificar se existem outras formas, menos gravosas ao executado, que permitam a satisfação do crédito), e o comportamento do executado durante o curso do processo (a CLT confere especial valor ao comportamento das partes no processo, como se vê, por exemplo, quando trata da responsabilidade por dano processual - art. 793-B -, ao passo que delas é exigido colaboração para que o processo de execução seja o mais efetivo, possível - art. 6º do CPC -, inclusive, no caso da execução, indicando bens sujeitos à penhora - art. 774, V, do CPC), isto sem olvidar a necessidade de mais rápida satisfação de créditos de caráter alimentar, como já*



assinado. (TRT-3 - AP: 00417006319995030104 MG 0041700-63.1999.5.03.0104, Relator: Cléber Lucio de Almeida, Data de Julgamento: 08/02/2019, Sétima Turma, Data de Publicação: 08/02/2019.)

ID. 3614c14 - Pág. 6

MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. ART. 139, IV, DO CPC/2015. O art. 139, IV, do CPC foi declarado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5941. Assim, as medidas executivas atípicas (como no caso, a ordem de suspensão da CNH do executado), previstas em referido dispositivo legal, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho por força do disposto no artigo 769 da CLT, podem ser adotadas pelo magistrado, em busca da efetividade jurisdicional. (TRT18 - AP: 00103983820185180005, Relator: ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. APLICABILIDADE. A suspensão da CNH e a apreensão de passaporte dos executados, até que apresente bens ou sugestões para a quitação do débito, perante o Juízo da execução, não se constituem em medidas desproporcionais, considerando o caráter alimentar do crédito trabalhista, a necessária observância aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade da execução, bem como as disposições do inciso IV do artigo 139 do CPC. Agravo de petição provido. 1 (TRT da 8ª Região; Processo: 0000377-24.2019.5.08.0012 AP; Data: 26/05/2023; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY) (TRT-8 - AP: 00003772420195080012, Relator: SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, 1ª Turma, Data de Publicação: 26/05/2023).

Nesse passo, prestigiando a imperiosa necessidade de dar azo ao princípio da efetividade e celeridade, bem como à satisfação do crédito exequendo e à devida prestação jurisdicional, merece provimento o pleito do Exequente, ora Agravante.

Assim sendo, devem os autos retornarem ao Juízo da Execução para que seja determinada a suspensão e apreensão da CNH e do passaporte dos Agravados ----- e -----.

Por essas razões, **dá-se provimento** ao Agravo de Petição interposto pelo Exequente.

Providências:

Compulsando-se os autos, verifica-se que há petição de renúncia aos poderes outorgados pelos terceiros interessados no processo,----- e -----, ao ID. 1c273b9, ao **Escritório Jurídico Varcily Barroso & Advogados Associados**, ora representado pelo advogado **PATRICK PORTELA DA SILVA**, OAB/AM nº. 14.219 (Procuração - ID. 3a03c86 e ID. 722140c).



Considerando que as partes não compõem o polo passivo do presente Agravo de Petição, o qual foi proposto em face das Executadas e seus sócios, **DEFERE-SE** o requerimento, determinando à Secretaria da Turma que exclua o nome do referido advogado do sistema, cabendo ao Juízo da execução providenciar a regularização da representação dos demais envolvidos quando da remessa dos autos à origem.

ID. 3614c14 - Pág. 7

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONHECE-SE** do Agravo de Petição interposto pelo Exequente e, no mérito, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que seja determinada a suspensão e apreensão da CNH e do passaporte dos Agravados ---
-- e ----
como medidas coercitivas atípicas. Tudo na forma da fundamentação. Custas pela parte Executada, no importe de R\$ 44,26, na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

ACÓRDÃO

(Sessão Ordinária Virtual do dia 28 de agosto ao dia 31 de agosto de 2023)

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador do Trabalho, **Presidente**, JORGE ALVARO MARQUES GUEDES; o Excelentíssimo Desembargador do Trabalho, **Relator**, JOSÉ DANTAS DE GÓES; e a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO. Presente, ainda, o Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho da 11ª Região, JORSINEI DOURADO DO NASCIMENTO.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Membros integrantes da **TERCEIRA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER** do Agravo de Petição interposto pelo Exequente e, no mérito, por maioria, **DAR PROVIMENTO** ao recurso para

Assinado eletronicamente por: JOSE DANTAS DE GOES - 06/09/2023 09:06:03 - 3614c14

<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2307190915043380000011436202>

Número do processo: 0002222-73.2015.5.11.0004

Número do documento: 2307190915043380000011436202



determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que seja determinada a suspensão e apreensão da CNH e do passaporte dos Agravados ----- e ----- como medidas coercitivas atípicas. Tudo na forma da fundamentação. Custas pela parte Executada, no importe de R\$ 44,26, na forma do art. 789-A, IV, da CLT. Voto divergente do Exmo. Desdor. Jorge Alvaro Marques Guedes, que negava provimento ao agravo de petição, mantendo íntegra a decisão que indeferiu a apreensão da CNH e passaportes dos agravados, pelos seus próprios fundamentos.

ID. 3614c14 - Pág. 8

JOSÉ DANTAS DE GÓES
Desembargador do Trabalho
Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). JORGE ALVARO MARQUES GUEDES / Gabinete do Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

Vênia para divergir do voto relator e negar provimento ao agravo de petição, mantendo íntegra a decisão que indeferiu a apreensão da CNH e passaportes dos agravados, pelos seus próprios fundamentos.



Assinado eletronicamente por: JOSE DANTAS DE GOES - 06/09/2023 09:06:03 - 3614c14
<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2307190915043380000011436202>
Número do processo: 0002222-73.2015.5.11.0004
Número do documento: 2307190915043380000011436202

